

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE: SIM, UMA QUESTÃO DE  
RESPONSABILIDADE SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA**

**ENVIRONMENT AND SUSTAINABILITY: YES, IT IS A MATTER OF SOCIAL  
RESPONSIBILITY OF THE CORPORATE ENTITY**

**Viviane Raposo Pimenta <sup>1</sup>**  
**Andrea Luísa de Oliveira <sup>2</sup>**

**Resumo**

Neste artigo, apresentam-se algumas reflexões e discussões relativas à pesquisa jurídico-teórico-documental acerca de questões concernentes ao meio ambiente e à sustentabilidade (SACHS, 1993), considerando a questão da responsabilidade social da pessoa jurídica (FRIEDMAN, 2002; SARLET; FENSTERSEIFER, 2012). Como categorias de análise, inicialmente, foram elencadas as concepções de sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com a inserção das questões sociais e da dimensão econômica nos programas de proteção ambiental, muda-se o olhar para as questões ambientais que passa a considerar os sistemas de proteção social que visam a minimizar os problemas provocados pela exclusão social.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Sustentabilidade, Responsabilidade social, Exclusão social

**Abstract/Resumen/Résumé**

In this article, we present some reflections and discussions about legal-theoretical-documental research on environmental and sustainability issues (SACHS, 1993), considering the issue of corporate social responsibility (FRIEDMAN, 2002; SARLET; FENSTERSEIFER, 2012). As categories of analysis, we have initially chosen the conceptions of sustainability, social responsibility and ecologically balanced environment. With the inclusion of social issues and the economic dimension in environmental protection programs, the focus on environmental issues changes a little so as to consider social protection systems that aim to minimize the problems caused by social exclusion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Sustainability, Corporate social responsibility, Social exclusion

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado - Universidade de Lorraine - França. Doutora em Ciências da Linguagem. Graduação em Direito – UFU/1993. Professora do PPG - Mídias na Educação - Universidade Federal de Ouro Preto,

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito e Relações Internacionais pela UniCeub/Brasília. Mestre em Direito pela UFU. Graduada em Direito pela UFU-1993. Professora na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (ESAMC).

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, somos 200 milhões de pessoas vivendo em nosso país, sendo que 80% vivem nas grandes cidades, ou seja, somos 160 milhões de brasileiros consumindo e poluindo somente nas cidades.<sup>1</sup>Dados revelam que o consumo dos brasileiros corresponde a 50% a mais da capacidade da Terra. Isto significa que em apenas oito meses, a humanidade já havia estourado o orçamento de recursos naturais disponíveis para o ano de 2014, segundo a organização internacional Global Footprint Network (GFN). Ou seja, a partir do dia 19 de agosto de 2014, tudo que foi consumido até o final do ano não foi repostado pela natureza, pois em menos de oito meses nós usamos todos os recursos naturais disponíveis para o ano de 2014.

Observa-se que a degradação ambiental tem obrigado o homem a repensar a sua relação com a natureza, pois vivemos no estágio em que as ações humanas conflitam com obrigações e direitos que afetam o destino do homem. É por isso que a questão ambiental passou a ser considerada pelos governos no desenvolvimento de suas políticas. Mas, não podemos nos esquecer que o movimento ambientalista vem desde meados do século XX, e diversos estudos das décadas de 50 e 60, conforme Foladore (2002), já discutiam questões como a degradação e a finitude dos recursos naturais que passaram a levantar dúvidas sobre o modelo capitalista de consumo vigente no mundo.

Diante desses questionamentos, o conceito de sustentabilidade foi sendo construído ao longo da última metade do século passado e representa um amplo conjunto de princípios, atitudes e procedimentos adotados por instituições e pessoas em todo o mundo. Este conceito foi criado por Lester Brown na década de 1980, conforme esclarece Fritjof Capra em seu livro “As conexões ocultas”. Brown utilizou o termo ‘sustentabilidade’ para se referir à capacidade de uma comunidade para satisfazer suas próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras. É a partir do conceito de cunhado por Brown na década de 80 do século passado que as questões sociais passam a ser pensadas como parte da agenda dos programas internacionais relativos ao meio ambiente como um direito humano.

A partir da inserção dessas questões sociais e também da dimensão econômica nos programas de proteção ambiental, o olhar para as questões ambientais começa a ser lançado com um outro par de lentes, o dos sistemas de proteção social que visam a minimizar os

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://ambconsciente.blogspot.com.br/2014/08/planeta-sustentavel-dia-da-sobrecarga.html>

problemas provocados pela exclusão social. Dito de outra maneira, o homem e suas mazelas passam a ser considerados nos programas internacionais relativos ao meio ambiente.

Com essa inserção, por um lado, abrem-se oportunidades para a discussão relacionada à diminuição da pobreza e à exclusão social aliada ao desenvolvimento econômico sustentável, por outro lado, surgem problemas decorrentes da exploração predatória dos recursos naturais pelas empresas sob a desculpa de “promoção da diminuição das desigualdades sociais”. É nesse contexto que surge a necessidade de colocar-se em cena as discussões sobre o conceito de responsabilidade social da empresa e o seu alcance frente às mazelas sociais e ambientais que estamos vivenciando.

Não resta dúvidas de que, a atualidade professa mudanças globais, em especial, das atividades empresariais, práticas econômicas e comportamentais de corporações multinacionais, que colocam em risco o bem-estar humano e provocam impactos, por vezes negativos, de dimensão difusa. Porquanto, em razão da amplitude e seriedade temática, organizações internacionais, bem como não-governamentais reverenciadas, apresentam discurso coeso com entretom crítico a determinados e recentes comportamentos corporativos.

Isso porque, conceitos tradicionais indicam que a função social da empresa está centrada no fornecimento do produto, pois quanto mais produtos no mercado, menor a escassez, e quanto menor escassez, mais acesso ao produto. No entanto, tal exame é conclusivo no sentido de que apesar de seu caráter cíclico, quanto mais equilibrada essa relação, menor a quantidade de litígio decorrente de tais relações negociais.

Ademais, cumpre destacar que a funcionalidade social da entidade societária se mostra também pela geração de empregos, recolhimento de tributos, respeito ao consumidor, condutas éticas e, sobretudo, por suas práticas comportamentais protetivas ao meio ambiente. É nesse quinto elemento relativo à responsabilidade social da empresa - práticas comportamentais protetivas ao meio ambiente – que este estudo se assenta.

É com base nos conceitos de sustentabilidade e responsabilidade social que pretendemos promover a necessária discussão sobre o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida digna, o que implica, como defende Ferrajoli (2011), o acesso a “bens fundamentais” como alimentação básica, moradia, medicamentos essenciais, água, infraestrutura social básica, equilíbrio ecológico, educação, trabalho, dentre outros. O autor italiano justifica o enquadramento desses bens como fundamentais, pois, balizam e atrelam a conduta das autoridades públicas, eis que, passam a revestir-se da essencialidade, da indisponibilidade e da fundamentalidade intrínseca do ser humano.

Para a apresentação da discussão proposta, este artigo está dividido em 3 partes, esta introdução, na qual justificamos o objeto da pesquisa em andamento, mostramos sucintamente a sua relevância temática e apresentamos brevemente os objetivos da discussão relacionada aos conceitos de sustentabilidade, direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado e responsabilidade social da pessoa jurídica. Na segunda parte, apresentamos um breve histórico e algumas sobre as Agendas e Programas internacionais relativos ao meio ambiente sustentável. Em seguida são abordados e postos em discussão os fundamentos e as concepções sobre a responsabilidade social. Ao final, apresentamos algumas breves considerações sobre o estudo, a guisa de não conclusão, seguidas das referências e webreferências utilizadas ao longo do texto.

## **2 SUSTENTABILIDADE: UM CONCEITO CONSTRUÍDO PARA INSERIR O HOMEM E SUAS MAZELAS NAS AGENDAS AMBIENTAIS**

A concepção de sustentabilidade com foco no meio ambiente, cuja discussão advem da segunda metade do século passado, foi reafirmada no relatório divulgado pela ONU em 1987, “Nosso futuro comum”, neste documento o conceito está relacionado ao conceito de desenvolvimento sustentável no qual a ONU critica o modelo de desenvolvimento dos países industrializados e práticas semelhantes de países em desenvolvimento. O documento destaca os riscos do uso excessivo dos recursos naturais que desconsidera a capacidade do ecossistema para suportar essa carga.

Tratam-se de reflexões que surgiram na tentativa de solucionar os problemas decorrentes da exploração predatória dos recursos naturais. As denúncias formalizadas no documento da ONU refletiram alguns questionamentos já realizados na década de 1960 nas publicações “A primavera silenciosa” de Rachel Carson e “Antes que a natureza morra”, de 1965, de Jean Dorst.

Em “A primavera silenciosa”, de 1961, a autora apresenta a situação de uma cidade fictícia onde todas as formas de vida haviam sido “silenciadas” pelo uso excessivo do inseticida DDT que fora utilizado para acabar com os insetos e acabou por contaminar os pássaros, ursos e, por fim, os seres humanos.

O segundo livro, “Antes que a natureza morra”, relata o impacto da revolução industrial na maneira como a sociedade é educada para o trabalho, para a produção em série e para o consumo excessivo. Dorst destaca como o excesso de consumo interfere negativamente na qualidade do meio ambiente.



A reunião realizada pelo Clube de Roma (1972) buscou debater assuntos como política, economia e meio ambiente e tornou-se conhecida pela publicação do relatório “Os Limites do Crescimento”. Nele discutiram-se temas relacionados como o futuro da humanidade, como energia, poluição, saneamento, saúde, ambiente, tecnologia e crescimento populacional. O documento concluía que o planeta não suportaria o crescimento populacional devido à pressão sobre os recursos naturais e energéticos e ao aumento da poluição.

Foi na conferência da ONU de Estocolmo sobre o meio ambiente humano, em 1972, que o conceito de sustentabilidade começa a se fortalecer, principalmente com as discussões sobre como as atividades humanas podem impactar o meio ambiente (RATTNER, 1999)

Na conferência de Estocolmo assuntos como crescimento demográfico, industrialização e urbanização foram amplamente discutidos. Nela proclamou-se o direito do ser humano viver em ambiente saudável e o dever de proteger e melhorar o ambiente para as gerações futuras. Baniu-se a ideia de que o meio ambiente era inesgotável, demonstrando situações como secamento de lagos e rios, poluição atmosférica e chuva ácida. Criou-se a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A conferência de Estocolmo teve o mérito de alertar o planeta para a amplitude dos efeitos da degradação ambiental, que não se restringem às fronteiras geográficas e políticas das regiões em que ocorrem. Uma das consequências dessa conferência foi a explicitação dos princípios de preservação do ambiente natural. Outra consequência foi o reconhecimento do direito das regiões mais pobres afetadas pelo impacto da devastação de receber apoio financeiro e assistência técnica. A partir daí, amplia-se a compreensão do que seja sustentabilidade, pois tem-se início a ideia de que defender e melhorar o ambiente humano está relacionada ao desenvolvimento econômico e social, e não apenas à preservação ambiental.

Em 1987, tem-se o Relatório de Brundtland. Intitulado de “Nosso Futuro Comum” (CMMAD), este relatório instaura o termo *Desenvolvimento Sustentável* como sendo o desenvolvimento capaz de atender as necessidades presentes sem comprometimento das gerações futuras no cumprimento de suas necessidades. O mundo entraria em colapso ambiental caso o modelo de desenvolvimento baseado na energia fóssil e emissão de gases de efeito estufa continuasse (RATTNER, 1999; MARRUL FILHO, 2000).

Na conferência da ONU, a Eco-92 – ou Rio 92 – o conceito de desenvolvimento sustentável foi finalmente consolidado com a ideia de possibilidade de desenvolver a qualidade de vida dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas e da

biodiversidade. Outra grande conquista da Eco-92 foi a Agenda 21 – um programa de ações para assegurar a sustentabilidade global no século XXI.

A Rio-92 procurou harmonizar o esforço do desenvolvimento industrial e econômico com a preservação dos sistemas ecológicos. Além disso, evidenciou a diferença entre crescimento e desenvolvimento. Aquele refere-se ao crescimento da renda e da produção (quantidade), enquanto que este refere-se à elevação do nível de vida da população (qualidade).

A Eco-92 estabeleceu a importância de cada país em se comprometer a cooperar com estudos de soluções para problemas socioambientais. Como resultado das discussões e da participação popular, foi aprovado pela ONU um documento chamado de A Carta da Terra.

À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum (A Carta da Terra, 2004).

Nessa conferência, foi assinada a Convenção Marco sobre Mudança Climática. O objetivo era evitar interferências antropogênicas perigosas no sistema climático. Foi incluída neste documento uma meta para que os países industrializados mantivessem suas emissões de gases estufa, em 2000, nos níveis de 1990.

No ano de 1997 é assinado o Protocolo de Kyoto, que contém um acordo vinculante que compromete os países do Norte a reduzir suas emissões. Um dos mecanismos criados nesse protocolo foi o MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) que permite aos países em desenvolvimento atingirem o desenvolvimento sustentável através de projetos financiados por países desenvolvidos.

Em 2002, na cúpula da terra sobre o desenvolvimento sustentável, em Joannesburgo, há a reafirmação dos compromissos da Agenda 21. Neste encontro, os países participantes se comprometeram com a implantação de programas e políticas que integrem as três dimensões do desenvolvimento sustentável, a ambiental, a econômica e a social. Essas políticas e programas devem privilegiar questões sociais e sistemas de proteção social para minimizar os problemas provocados pela exclusão social.

Como se sabe, muitas das ações propostas na Agenda 21 não foram cumpridas na íntegra, no entanto, o conceito de sustentabilidade foi incorporado ao vocabulário dos meios de comunicação e as ideias defendidas sobre sustentabilidade vêm fazendo cada vez mais adeptos. Muitas ONGs passaram a se organizar segundo princípios de sustentabilidade.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ou Rio+20, houve a atualização dos compromissos com o Desenvolvimento Sustentável, firmados a 20 anos. Promoveu-se a difusão do conceito de Economia Verde, que contempla atividades com baixo impacto ambiental e uso racional de energia. Determinou-se que os países ricos devem estimular os setores econômicos que reduzam emissões de gases do efeito estufa; os países emergentes devem promover ações que estimulem o seu crescimento sem agravar problemas ambientais; e os países pobres devem procurar investir em agricultura sustentável, que gere comida e emprego.

Muitos autores estabelecem que a sustentabilidade tem cinco dimensões principais. No entanto, conforme Sachs (1993) tratam-se de seis dimensões: sustentabilidade social, econômica, ecológica, espacial/geográfica, cultural e política, esta última dimensão foi acrescentada pelo autor às estabelecidas por outros autores. A **sustentabilidade social** está relacionada com a construção de uma civilização que permita uma distribuição mais equitativa da riqueza, ou seja, o principal objetivo da sustentabilidade social é reduzir as diferenças sociais. A **sustentabilidade econômica** refere-se à melhor alocação dos recursos e a uma gestão eficiente por um fluxo regular do investimento público e privado. A eficiência econômica deve ser medida com o equilíbrio macrossocial e não com a lucratividade microempresarial. A **sustentabilidade ecológica** é destinada ao uso consciente dos recursos esgotáveis e sua substituição por recursos renováveis, usar de forma limitada os ecossistemas e minimizar sua deterioração. Deve-se promover técnicas de produção limpa, racionalizar o consumo, preservar fontes de recursos naturais e energéticos, criar programas de proteção ambiental. A **sustentabilidade espacial/geográfica** busca evitar a concentração geográfica de populações, de atividade e de poder. Tem como foco a busca de um equilíbrio rural-urbano que possibilite sustentabilidade espacial. Já a **sustentabilidade cultural** procura a defesa dos processos que respeitem cada ecossistema, de cada cultura, de cada local, promovendo soluções e valorização das diferentes culturas. Para Sachs (1993) a **sustentabilidade política** baseia-se na democracia no âmbito nacional, na capacidade do Estado de desenvolver e implementar um projeto nacional em parceria com a iniciativa privada de forma coesa, para o autor, trata-se da apropriação universal dos direitos humanos. Em termos internacionais advoga o autor que a sustentabilidade política torna-se eficaz com a garantia da paz, a promoção da cooperação internacional, a aplicação do princípio da precaução na gestão dos recursos naturais, a proteção da biodiversidade e da diversidade cultural, a proteção do patrimônio global por meio de uma gestão que promova a cooperação científica e tecnológica internacional, e da prevenção de guerras.

Por fim, alguns autores acrescentam uma sétima dimensão, a **dimensão psicológica**. Esses autores relacionam o ser humano às dimensões culturais, sociais, políticas e econômicas. Conforme Sillamy (1998), esta dimensão está relacionada à sensação de bem-estar que vai transcender o aspecto social por tratar-se de emoção, trata-se de um atributo do inconsciente do indivíduo, interna e inerente a ele, pois depende da sua percepção que, para o autor, organiza suas sensações e o permite conhecer a realidade.

Murrul Fillo (2000) e Jacobi (2003) compreendem que ao se abranger as dimensões psicológica, social e cultural, a prática da educação ambiental deve tomar por base a necessidade da compreensão da cultura e da realização do bem-estar individual como elementos constituintes do desenvolvimento sustentável.

A busca da sustentabilidade parte da incorporação da participação pública em processos de gestão dos recursos ambientais. Neste sentido, três parâmetros devem ser seguidos para a obtenção do desenvolvimento sustentável, quais sejam: educação, gestão participativa e o constante diálogo entre as partes envolvidas.

Mudanças no padrão de produção e consumo é um ponto chave rumo ao Desenvolvimento Sustentável. Não existem meios para solucionar a escassez dos recursos sem mudar hábitos e culturas de consumo. Assim, devemos procurar conscientizar a população para a economia de água e energia, para o uso do transporte público e de veículos que não poluem como a bicicleta. Sabemos que para isto precisamos de políticas públicas voltadas para o incentivo deste uso e da construção de ciclovias.

Além dos governos e das empresas, cada vez mais instituições e pessoas devem procurar orientar suas atividades cotidianas com base em princípios, atitudes e comportamentos sustentáveis. Essa a dimensão relativa à responsabilidade social da empresa que pode fazer uma grande diferença quando se trata dos desafios de possibilitar ao homem o acesso à “bens fundamentais”, como já afirmado na primeira parte desse artigo, minimizando as mazelas humanas, reduzindo as desigualdades sociais, e, ao mesmo tempo, de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, o que nos leva ao confronto com o desafio de universalizar os princípios, atitudes e procedimentos para alcançar um estágio de sustentabilidade.

### **3 RESPONSABILIDADE SOCIAL E MEIO AMBIENTE: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA**

A responsabilidade social do ente societário carrega uma diversidade de posicionamentos aceptivos diversos, inclusive sobre a ideal de crescimento negocial. De um lado, é apresentado uma linha de pensamento, apregoada por Friedman (2002), que entende que as sociedades empresárias não podem ter responsabilidade, haja vista que, não são pessoas morais.

Com uma linha singular, tal corrente entende que, na verdade, a responsabilidade social das atividades negociais é o aumento dos lucros, por pregar que a responsabilidade social importa no enfraquecimento dos interesses dos empregadores ou acionistas, por instalar um conflito dentre a efetivação dos retornos econômicos frente aos retornos sociais. Em outros termos, estabelece o embate entre o cultivo ao lucro, como função social da empresa, em contraponto, a um olhar às responsabilidades sociais dos indivíduos, em prol de que seja laureado um arquétipo de responsabilidade corporativa prognóstica do ideário do conceito de *fins sociais*.

Nesse sentido, a corrente perfilhada por Friedman (2002) prega o axioma ao lucro como elemento basilar às atividades e finalidades da pessoa jurídica, qual seja, estabelece ao ente societário o entendimento de que deveres frente à sociedade, perfilhados como finalidades sociais difusas não estão arrolados dentre aqueles de responsabilidade dos que exercem atividades econômicas, e sim, do Estado, por corresponder ao ente legitimado e responsável à determinação de despesas e imputação de impostos para satisfação dos *fins sociais*, porquanto destinados em proveito da sociedade.

Em direção oposta, Sarlet; Fensterseifer (2012) assinalam que:

Outro ponto, vinculado à dimensão ecológica da dignidade humana, diz respeito ao reconhecimento da dignidade (e direitos?) às futuras gerações humanas ampliando-se a dimensão temporal da dignidade para as existências humanas futuras. Deve-se nesse sentido, reforçar a ideia de responsabilidade e *dever jurídico* (para além do plano moral) para com as gerações humanas futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana (...). O princípio constitucional da precaução revela bem essa responsabilidade para com as gerações futuras, colocando o jurista, de certa forma, como guardião do tempo e das vidas futuras, o que determina a função prospectiva do Direito em vista da resolução de conflitos futuros. (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 43, itálicos no original)

Pois bem, cumpre à sociedade ter como preocupação primeva a tutela do meio ambiente como consignatário do direito a vida, e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana, pois concludente que a vida digna requer um meio ambiente equilibrado, para

o bem-estar da sociedade. Neste aspecto, o tratamento do meio ambiente como direito fundamental, é aventar por um valor indispensável à salvaguarda do homem e cada espécime.

Como iniciativas diretas, imediatas e urgentes, podemos mencionar o exemplo de entidades não governamentais que têm buscado impulsionar uma logística reversa com a concepção do nominado *crédito verde*, qual seja, da modalidade de compra de *créditos sustentável*. A transação é simples. A cada tonelada de material coletado, triado e vendido, o catador apresenta a nota fiscal de venda à **Bolsa Verde (BVRio) – associação sem fins lucrativos** - e recebe um *crédito* por esta comercialização. Este crédito tem um valor variável, dependendo do tipo de resíduo coletado – vidro, papel, plástico, etc. Empresas interessadas em cumprir as novas normas da **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)** podem comprar estes créditos e o valor é repassado ao catador. Desta maneira, a sociedade remunera as **cooperativas** pelos **serviços ambientais** prestados e a empresa faz a sua parte, respondendo por sua responsabilidade social em relação ao meio ambiente sustentável.

Por certo este é um mecanismo de negócio lucrativo para os dois parceiros: enquanto os catadores recebem **incentivo financeiro** para continuar o trabalho de coleta seletiva e **reciclagem de resíduos**, empresas cumprem seu papel ao implementar a chamada **logística reversa de embalagens pós-consumo**, ou seja, se tornarem responsáveis também por todo descarte que geram à sociedade com seus produtos, mesmo após a venda.<sup>2</sup>

Este é o prisma esboçado por Sarlet; Fensterseifer (2012),

A partir de sua dimensão intergeracional, o *princípio* (e dever) *da solidariedade* aponta para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas “viventes” em resguardar as condições existências para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro de um povo. No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a “referência ao outro” formatada pelo Estado social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um “outro” que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidade das gerações presentes para com as gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro. (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 43),

A estes movimentos ecológicos, com fins de proteção dos bens jurídicos difusos, *in casu*, focado no meio ambiente sadio e equilibrado, Bobbio (1992) ponderou que

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/lixo/credito-verde-bolsa-rio-logistica-reversa-784301.shtml> . Acesso em 04 de janeiro de 2015.

ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver em um ambiente não poluído. (BOBBIO, 1992, p. 5)

Neste contexto, assevera Sarlet (2010) que a “partir de tal premissa, há que ter em conta a existência tanto de uma *dimensão social* quanto de uma *dimensão ecológica* da dignidade (da pessoa) humana, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões se revela como constitucionalmente adequado.” (SARLET, 2010, p. 16) E, com precisão acrescenta que o

Estado Socioambiental, além de seguir comprometido com a justiça social (garantia de uma existência digna no que diz com acesso aos bens sociais básicos), assume, como realça Canotilho, a condição de um *Estado de Justiça Ambiental*, o que, entre outros aspectos, implica a proibição de prática discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo.” (SARLET, 2010, p. 36)

Diante desse contexto, o texto constitucional instalou a magnitude da titularidade dos direitos ambientais, haja vista, sua conotação de bem jurídico difuso. Por derradeiro, a sustentabilidade creditícia tem por fito o consumo equânime e a equidade na concessão de crédito, haja vista que, os direitos fundamentais não se exaurem em um indivíduo, considerado em sua singularidade. Não. Irradiam e propagam a toda a sociedade.

Ressalta-se que, sem a reprimenda aos depredadores, somente resta à natureza a resposta às agressões, com a impiedosa destruição dos recursos naturais. De fato, a causa ambiental do verde não é excludente do ser humano, não fica esquecida.

No campo de financiamento habitacional, em que os anseios financeiros do investidor, empreendedor, empresa corretora, gestores de negócios socioambientais e mesmo bancos intervenientes, gravitam em torno da rentabilidade creditícia do empreendimento, a sustentabilidade que deveria estar *in primo luogo*, mas não, é ignorada e gera graves prejuízos ambientais.

Em contraponto, a estas transgressões, os títulos verdes têm a sua aplicabilidade na regularização dos registros das edificações, construídas em zonas rurais, que hoje estão integradas na cidade.

Diante das dessemelhanças sobre a temática, o que importa é o de se aferir as obrigações empresariais, a ética negocial, ou ainda, a responsabilidade social da pessoa jurídica em um amplo contexto. Imperioso o exame contínuo acerca de suas obrigações e regras comerciais, mediante o exercício de práticas negociais reflexivas, que indiquem não somente proveitos econômicos, mas também em prol da sociedade.

Nesse sentido, o que se apregoa é que, a responsabilidade social do ente societário deve cotejar, além do lucro, fins de indicar um *standard* mínimo de proteção social, de modo que, além de todos os seus benefícios econômicos e sucesso negocial, a atividade empresarial possa também ser um importante artifício capaz de gerar bem-estar e proveitos à sociedade, de modo a significar a remodelação moderna de ancestrais preceitos econômicos.

A ideia é a de que, em um mundo globalizado, as sociedades empresárias entendam que a responsabilidade social a que estão sujeitas, por certo, indicam que adotem comportamento empresarial ético e diligente, mediante adoção de *standards* de proteção em diversas searas, em especial, ambiental, consumerista, trabalhista, dentre outros. Somente assim, será inculcido uma nova mentalidade societária, pautada no ideal de que, em ambientes complexo, as práticas responsáveis com protótipos mínimos de respeito à sociedade, a longo prazo, serão de grande valia para a sustentabilidade operacional da organização.

Segundo o mecanismo da responsabilidade social da pessoa jurídica, espera-se que sua atuação não se prenda somente aos seus ganhos econômicos, à análise de custos e benefícios, mas que também tenha por metas e missão, a aceção de que o sucesso negocial pode ser obtido com condutas elementares de proteção social. Esses novos ideais indicam que cumpre às pessoas jurídicas tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para empreender a obrigação de apreciar, acautelar, mitigar e resguardar, nos termos de suas responsabilidades, decorrentes de possíveis resultados negativos, acaso oriundos de abusos ou violações provenientes de suas atividades.

A atualidade já não mais permite que as pessoas jurídicas possam estar limitadas a uma responsabilidade social empresarial *soft*, qual seja, lhe outorgando o poder de optar pelo cumprimento, ou não, de práticas benéficas e em prol da sociedade.

#### **4 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES, A GUIA DE NÃO CONCLUSÃO DE UMA DISCUSSÃO EM ANDAMENTO**

A temática do presente artigo busca aventar propostas reflexivas teórico-jurídica-doutrinárias de um debate cuja magnitude decorre de seu contexto transnacional, haja vista que tanto a insustentabilidade ambiental, quanto as condutas de irresponsabilidade social da pessoa jurídica, apresentam-se como questões conflituosas, diante das alarmantes constatações de reiteradas condutas societárias afrontosas ao equilíbrio do meio ambiente e indicativos desastrosos ao ideário de sustentabilidade.



A pesquisa teve por norte trazer à discussão contornos temáticos que evidenciam que a urgência à sustentabilidade ambiental se pauta em projetos futuros – e comportamentos atuais e iminentes - que propiciem a efetivação de sustentáculos materiais que suportem com decoro social a inadequação e irresponsabilidade, por vezes, de pessoas jurídicas que se limitam apregoar o incentivo ao consumo desregrado, em prejuízo ao meio ambiente e existência digna do ser humano, ao contribuírem para a eclosão dos nefastos augúrios de insustentabilidade e degradação ecossistêmica.

A responsabilidade social da pessoa jurídica, no estudo em apreço, é estimada sob o enfoque de sua funcionalidade. E nesse aspecto, a pesquisa indica que há um dissenso doutrinário: de um lado defensores de que a função social da pessoa jurídica está fincada em seus lucros, diante de sua essencialidade como vetor econômico e social, delegando ao Estado o cumprimento dos fins sociais, perante a coletividade; e por outro lado, a ótica de que a funcionalidade empresarial não se restringe ao âmbito e anseios internos, mas deve ser condutor de benefícios sociais, sob pena de representar malefícios difusos. E essa é a problemática trazida a cotejo: o consumo ocupa o espaço de um tradicional sistema social e econômico baseado na produção voltada para o lucro, de modo a transmudar a sociedade focalizada na oferta em uma sociedade convergida na procura de produtos e serviços. E, nesse universo moderno, a devastação ambiental aufere uma posição cardeal.

À tudo, o que se pretende no estudo em apreço, é o de trazer à reflexão o debate instaurado na contemporaneidade: para se assegurar um desenvolvimento sustentável, a função social da pessoa jurídica deve estar alicerçada em sua responsabilidade social e comportamento ético. Isso porque, a sustentabilidade apresenta-se, em contexto mundial, como um dever atemporal, ético, jurídico e indispensável à dignidade humana.

Nesse sentido, como alicerce ao desenvolvimento sustentável, a responsabilidade social da pessoa jurídica e a sustentabilidade ambiental não podem ser tidas como motes de discussão periódica, passageira, transitória. Não, longe de ser efêmera, constitui o valioso mecanismo para se estabelecer patamares axiomático ao consumo acertado e justo à sociedade.

Como já mencionado, a atualidade já não mais permite que as pessoas jurídicas possam estar limitadas a uma responsabilidade social empresarial *soft*, qual seja, lhe outorgando o poder de optar pelo cumprimento, ou não, de práticas benéficas e em prol da sociedade.

Nesta senda, a responsabilidade social da pessoa jurídica adquirirá sua plenitude quando logrado o êxito a disseminação de uma nova concepção de uma cultura de sustentabilidade, assentada em valores éticos, humanistas e democráticos, norteadas por anseios ao bem-estar, qualidade de vida e progresso.

Este é o panorama de idealização, como substrato necessário para a edificação de um ambiente favorável à expansão da prática sustentável ao consumo e preservação ambiental, com fins a comportamentos socialmente responsáveis e sustentável, voltados à busca conjunta e tutela da dignidade humana, justiça e solidariedade social.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2002.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, mar. 2003. p. 189-205.

MARRUL FILHO, S. Do desenvolvimento para além do desenvolvimento. In: QUINTAS, J. S. (org.). **Pensando e praticando a educação ambiental na gestão do meio ambiente**. Brasília: IBAMA, 2000.

RATTNER, H. Por caminhos alternativos da sustentabilidade. In: **Seminário dinâmica do desenvolvimento na era da internacionalização da economia**, 2., 2001, Natal. Trabalhos, 2001.

\_\_\_\_\_. Sustentabilidade: uma visão humanista. In: **Ambiente e Sociedade**, jul/dec. 1999, n. 5, p. 233-240.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Andreas J. Krell et al. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILLAMY, N. **Dicionário de Psicologia**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

## WEBREFERÊNCIAS

ECO-92. **A carta da terra**. Disponível em:

<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/campanha.html> Acesso em: 20 de julho de 2014.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Advancing the Science Sustainability**. Disponível em: <http://www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/> Acesso em 25 de julho de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU – 1987. **Relatório de Brundtland**.

Nosso futuro comum. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/> Acesso em 25 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD**.

Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/> Acesso em 20 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Joannesburgo**. Cúpula da Terra, 2001. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/> Acesso em 21 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Agenda 21**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>

Acesso em 20 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. In:

**Agenda 21**, 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>

Acesso em: 20 de julho de 2014.

PROTOCOLO DE KYOTO. **Mecanismo de desenvolvimento limpo**, 1997. Disponível em: <http://protocolo-de-kyoto.info/> Acesso em: 20 de julho de 2014.

RELATÓRIO DO CLUBE DE ROMA. *Os limites do crescimento*. Disponível em: <http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&moe=212&id=17072> Acesso em 20 de julho de 2014.